



**PROJETO DE LEI Nº 001 /2016**, de 22 de fevereiro de 2016

Proíbe a interrupção no fornecimento de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias de sábado, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado, no âmbito do Município de Alenquer, Estado do Pará.

A Câmara municipal de Alenquer aprova e o Prefeito Municipal de Alenquer sanciona e publica a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a interrupção no fornecimento dos serviços públicos de água e energia elétrica por inadimplência do consumidor, nos dias de sábado, domingo, feriados e no último dia útil anterior ao feriado, no âmbito do Município de Alenquer, Estado do Pará.

**§1º** - A suspensão do fornecimento de água e energia elétrica por falta de pagamento das faturas de consumo somente poderá ocorrer mediante prévia comunicação por parte da empresa prestadora do serviço público ao usuário, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

**§2º** - O consumidor terá o prazo de quinze dias após a ciência exarada da inadimplência para o pagamento da(s) fatura(s) em aberto, onde transcorrido o prazo será efetivado a suspensão de que dispõe o caput deste artigo.

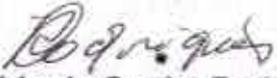
**§3º** - A suspensão de fornecimento do serviço só será executada em dias úteis e durante horário comercial.

**§4º** - A suspensão de fornecimento do serviço pelas concessionárias só poderá ser feita na presença do proprietário ou inquilino do imóvel.

**Art. 2º** - O descumprimento desta lei acarretará em multa de 1.000 (um mil) UFM's (Unidade Fiscal do Município), recolhidas por meio de DAM ao Tesouro Municipal.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Rosi Cunha, em 22 de fevereiro de 2016.

  
**Rosinaldo da Cunha Rodrigues**  
Vereador PMDB



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

O projeto de Lei que por ora se apresento, visa resguardar o direito do consumidor inadimplente aos serviços essenciais de fornecimento de água e energia elétrica impedindo o corte nos dias de sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior ao feriado.

Com a corrente crise, o número de pessoas que não conseguem honrar seus compromissos financeiros aumentou e, conseqüentemente, a suspensão de alguns serviços se tornou imprescindível para economia pessoal, entretanto, existem relações de consumo essenciais, como o fornecimento de água e energia elétrica, o primeiro é indispensável à sobrevivência humana e o segundo é a principal fonte de luz, calor e responsável por proporcionar a realização de atividades importantes na rotina de uma família.

Portanto, a legislação brasileira foi contundente em classificá-los no inciso I do art. 10 da Lei 7.783/1989:

*"Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:*

*I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; "*

Ocorre que, nos finais de semana e feriados, o devedor padece de mecanismos para adimplir com o pagamento e a empresa concessionária não presta o serviço para restaurar o fornecimento, dessa maneira, a suspensão do fornecimento desses serviços em dia anterior a estas datas provoca a suspensão injusta dos serviços essenciais citados acima, uma vez que, impossibilita o acesso ao consumo de água e energia elétrica mesmo o usuário quitando suas obrigações, ou seja, suspendendo o serviço na sexta-feira, a empresa reativará o fornecimento apenas na segunda-feira, caso haja o pagamento no mesmo dia do corte, deixando o serviço suspenso por dois dias ou mais.

Portanto, é dever constitucional garantir o suprimento básico aos cidadãos conforme a consecução do direito fundamental a qualidade de vida. Neste sentido, submetemos o presente Projeto de lei à elevada apreciação, na certeza de poder contar com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

*Roberto*



PRIMEIRA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER Nº 02/2016.**

A Primeira Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, da Câmara Municipal de Alenquer, foi instada a se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 001/2016, de 22 de fevereiro de 2016, de autoria do Vereador Rosinaldo da Cunha Rodrigues, que "Proíbe a Interrupção no Fornecimento de Água e Energia Elétrica por Inadimplência do Consumidor, nos Dias de Sábado, Domingos e Feriados e no Último Dia Útil Anterior a Feriado, no Âmbito do Município de Alenquer, Estado do Pará". Passa a emitir o seguinte Parecer:

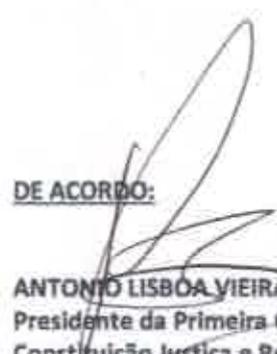
Esta Comissão, analisando o citado Projeto, considera louvável a iniciativa do Nobre Vereador, pela possibilidade de avanços proibindo as concessionárias fornecedoras de energia elétrica e água, a realizarem interrupção nos finais de semanas e nas vésperas de feriados em nosso município, ademais o Projeto está revestido do princípio da legalidade e da constitucionalidade.

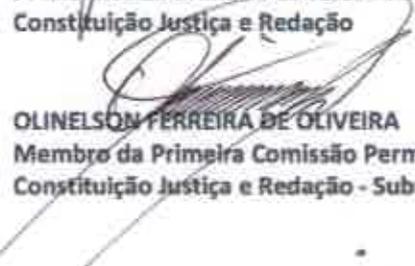
Portanto, somos plenamente favoráveis a aprovação desse Projeto, salvo melhor entendimento deste Douto e Soberano Plenário.

Sala das Comissões, da Câmara Municipal de Alenquer, em 25 de fevereiro de 2016.

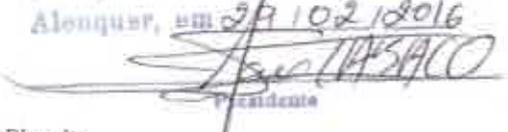
JOSÉ RAFAEL VALENTE NETO  
Relator da Primeira Comissão Permanente de  
Constituição Justiça e Redação

DE ACORDO:

  
ANTONIO LISBOA VIEIRA DA SILVA  
Presidente da Primeira Comissão Permanente de  
Constituição Justiça e Redação

  
OLINELSON FERREIRA DE OLIVEIRA  
Membro da Primeira Comissão Permanente de  
Constituição Justiça e Redação - Substituto

Câmara Municipal de Alenquer  
Aprovado em Única discussão  
por Maioria de votos  
Alenquer, em 29/02/2016

  
Presidente